



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.003891/2001-00
Recurso nº : 121.834
Acórdão nº : 203-09.965

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 12 / 05
VISTO

Recorrente : DRJ-I EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Import Center Comércio Internacional Ltda.

COFINS. – IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE - A incorporação faz extinguir a empresa incorporada. É nula, por erro na identificação do sujeito passivo, a autuação lavrada contra a sucedida. **ILEGITIMIDADE PASSIVA** - O erro na identificação do sujeito passivo caracteriza o lançamento como nulo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DRJ-I EM SÃO PAULO – SP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Francisco Mourão Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig.

Imp

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15 / 03 / 05

VISTO



Processo nº : 13808.003891/2001-00
Recurso nº : 121.834
Acórdão nº : 203-09.965

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto (fl. 162) pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, no Acórdão DRJ/SPOI nº 873, de 21 de maio de 2002, que declara nulo o lançamento, resguardando o direito da Fazenda Nacional de refazê-lo, observando-se o prazo estabelecido no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

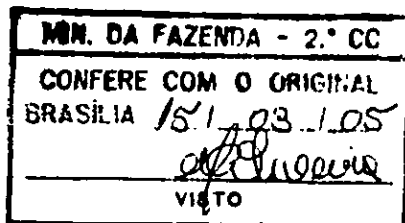
Às fls. 161/166, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, julga nulo o lançamento alegando erro na identificação do sujeito passivo.

Aduz para tanto que antes da lavratura do auto de infração, a empresa ICCI Comercial Ltda incorporou a Autuada, não existindo mais esta no mundo jurídico.

Informa haver erro na identificação do sujeito passivo, o que acarreta a nulidade do lançamento, por desatender requisito essencial para lavratura do auto de infração. Informa que na constituição do crédito tributário, em 28/09/2001, a Interessada, na qualidade de sujeito passivo, já se encontra extinta, tendo sido cancelado seu número de inscrição do CNPJ nos sistemas da Receita Federal, em 31/01/2001, data anterior à lavratura do auto de infração.

Às fls. 115/118, é realizada diligência fiscal pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - SP, objetivando esclarecer os detalhes da operação de incorporação envolvendo a empresa ICCI Comercial Ltda., incorporadora, e a empresa Import Center Comércio Internacional Ltda., Incorporada. Esclarece que a baixa da inscrição no CNPJ da Interessada somente se deu em novembro de 2001, após o término da fiscalização e lavratura do auto de infração. Conclui portanto que na data da constituição do auto de infração, o contribuinte encontrava-se ativo perante a Secretaria da Receita Federal, em divergência do disposto no item 8 do Relatório do Acórdão DRJ/SPOI nº 873 de 21 de maio de 2002.

É o relatório.





Processo nº : 13808.003891/2001-00
Recurso nº : 121.834
Acórdão nº : 203-09.965

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Passo a decidir.

O Auto de Infração objeto deste processo, foi formalizado em 28.09.2001 (fl. 52)

O presente Recurso de Ofício interposto não merece ser provido, tendo em vista que à época da constituição do crédito tributário, a empresa Import Center Comércio Internaciona Ltda., sujeito passivo do Auto de Infração, já se encontrava extinta, revestindo em nulidade o lançamento efetuado, por desatender requisito essencial para Processo Administrativo Fiscal.

Conforme se verifica à fl. 127, em 31 de janeiro de 2001, data anterior ao lançamento do Auto de Infração em comento, houve a 5ª alteração do Contrato Social da empresa ICC Comercial Ltda., através da qual esta incorporou a Import Center Comércio Internacional Ltda., restando ineficaz qualquer ato praticado pela mesma. Portanto, a incorporação determina a extinção da pessoa jurídica de tal maneira que, em verificada sua ocorrência anteriormente à constituição do lançamento de ofício, há evidente erro na identificação do sujeito passivo, na medida em que o lançamento deve se voltar para a entidade incorporadora ao invés de para a sociedade incorporada.

Mesmo que os registros das alterações contratuais que aperfeiçoaram juridicamente o ato de incorporação da autuada na JUCESP, tenham se dado em 17.08.2001 (fl. 116), conforme consta da Diligência Fiscal de fls. 115/117, a formalização do lançamento se deu em 28.09.2001, portanto, quando inexistente a pessoa jurídica autuada.

Ex positis, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo em todos os termos o Acórdão nº 873, de 21 de maio de 2002, proferido pela DRJ São Paulo/SP.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~

